

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840951 - PR (2019/0293538-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E
OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA -
PR022076

AGRAVADO : M L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B H U (MENOR)
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVANTE : M L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : B H U (MENOR)
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA -
PR022076

INTERES. : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) -
PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD -
PR062923

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições, ou erro material, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.951 - PR (2019/0293538-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo interno interposto por MARCELITA LUCAS E OUTRO, contra decisão (fls. 1.749/1757) de minha relatoria, a qual neguei provimento.

Em suas razões, repisam fundamentos do recurso especial quanto à existência de diversas omissões relacionadas à dinâmica do acidente que vitimou o Sr. Marcos Uzek (esposo e pai dos recorrentes), bem como combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação pelo não provimento do recurso (fls. 1841/1850, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.951 - PR (2019/0293538-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S)
- PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : M L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B H U (MENOR)
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVANTE : M L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : B H U (MENOR)
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES. : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições, ou erro material, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 1749/1757):

Trata-se de agravo interposto por MARCELITA LUCAS e OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS. TENTATIVA DE CRUZAMENTO DA RODOVIA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO EM QUE TRANSITAVAM AS VÍTIMAS. ALEGADA CULPA DA EMPRESA QUE ADMINISTRA A RODOVIA ANTE A OBSTRUÇÃO DA VISIBILIDADE PELA AGLOMERAÇÃO DE VEÍCULOS NO TRECHO EM OBRAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DAS PARTES.

APELO DOS AUTORES (1). (A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRÓDUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (B) INSURGÊNCIA CONTRA O ACOLHIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DA MEDIDA PORQUE IBSEVADO O CONTRADITÓRIO. (C) ACIDENTE QUE TERIA DECORRIDO DA FALTA DE SINALIZAÇÃO E ESPECIFICAMENTE DA FALTA DE AUXÍLIO POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA QUANDO DA TENTATIVA DE CRUZAMENTO DA PISTA, CONSIDERANDO A OBSTRUÇÃO DA VISIBILIDADE PELOS VEÍCULOS QUE TRANSITAVAM EM UM DOS SENTIDOS DO TRECHO EM OBRAS. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE POSSIBILITAM RECONHECER A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E QUALQUER CONDUTA OMISSIVA DA RÉ. FALTA DE PRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUE ESTAVAM AS VÍTIMAS QUE SE REVELOU A CAUSA ADEQUADA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

APELO DA RÉ (2). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE SE APLICAM AS REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORQUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA NA SUA VIGÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSICIONAMENTO DA MAIORIA DOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA CÂMARA EM SENTIDO CONTRÁRIO. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos "*apenas para corrigir erro material a fim de que passe a constar no item 2.3.1 do acórdão anterior que a prova anexada na contestação se trata de aludo técnico produzido pela ré e não de prova pericial, sem, no entanto, qualquer modificação no resultado do julgamento*" (e-STJ, fl. 1413).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes alegam ter havido diversas omissões no julgado quanto à dinâmica do acidente, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015; cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova pericial, bem como ausência de sinalização adequada no trecho em obras.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1519/1532 e 1534/1545).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, afasto as alegações de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO

ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.349/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22.3.2018, DJe 4.4.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.157.866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.3.2018, DJe

15.3.2018).

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, manteve o afastamento da reparação material e moral ante a ausência de responsabilidade da recorrida no acidente que causou o óbito do Sr. Marcos Uzek, assim fundamentando (e-STJ, fls. 1337/1338 e 1340):

Ocorre que as circunstâncias em que se concretizou o acidente impossibilitam reconhecer que a causa adequada para tanto decorreu de qualquer conduta omissiva da concessionária que administra a rodovia.

É que a existência de congestionamento em apenas um dos sentidos da pista impossibilitando momentaneamente a plena visibilidade para quem almejava cruzá-la -, deveria representar, naquele momento, óbice insuperável para a realização da manobra iniciada pelo motorista do veículo em que transitava o autor e seu falecido genitor, independentemente da razão que motivou tal aglomeração de veículos.

Tanto é que o motorista desse veículo, Alcimar José de Oliveira, em depoimento, não apresentou justificativa plausível sobre o motivo que o levou a deduzir erroneamente que o tráfego no sentido Guarapuava-Irati estava fechado de modo a possibilitar, a seu ver, o cruzamento da via sem maiores cautelas - sendo certo que a normalidade do tráfego não necessitava ser informada aos usuários, porque atinente a trecho em que as obras já haviam sido transpostas pelos veículos que seguiam naquele sentido, ao contrário do que ocorria com os carros que se aglomeraram no sentido Irati- Guarapuava.

Em outras palavras, a normalidade do tráfego no sentido Guarapuava-Irati deveria ser presumida pelo referido motorista, porquanto os veículos que transitavam naquele sentido já haviam superado o trecho das obras - ao que seu fluxo, por dedução, retornaria a normalidade e regularidade - razão pela qual não pode ser reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e qualquer conduta da ré.

Ademais, das fotos anexadas e do próprio Boletim de Ocorrência se extrai a informação que havia uma placa que informava a obrigatoriedade de parada para quem pretendia cruzar a pista naquele ponto, o que reforça a convicção de que o condutor do veículo em que trafegava o autor e seu pai tinha ciência das cautelas que deveria observar para realizar a travessia.

(...)

2.5) A causa adequada e eficiente para a ocorrência do acidente - conforme prescreve o art. 403 do Código Civil - decorreu da falta de prudência do motorista que conduzia o veículo em que transitava o autor e seu falecido genitor, que erroneamente presumiu que a metade da pista no sentido Guarapuava-Irati estava com o tráfego bloqueado quando iniciou a manobra de travessia, de modo que não há nexo de causalidade entre o dano com qualquer conduta praticada pela ré, especialmente considerando a inexistência do dever de informar a normalidade do fluxo dos veículos que transitavam no sentido Guarapuava-Irati, porquanto presumível.

Tampouco o depoimento da testemunha Jorge Geraldo Rosado Costa, no sentido que após o acidente, o trecho do bloqueio teria sido alterado para antes do trevo de retorno a possibilitar a visualização de quem pretendia realizar o cruzamento pode ser reputado como válido para fins de reconhecimento do dever de indenizar da ré, ante a inequívoca informação do motorista de que a travessia foi promovida após sua presunção equivocada do bloqueio no sentido Guarapuava-Irati, sendo a conduta imprudente deste, portanto, a causa exclusiva para ocorrência do evento.

Com efeito, a desconstituição dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido é medida que não comporta procedência na presente via, por implicar necessário reexame de fatos da análise dos autos, a teor do óbice descrito na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE FATO CONSTANTES DO AUTOS, A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. "O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgerà se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo" (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro

Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 17/10/2013).

2. Ante a impossibilidade de se aferir a dinâmica dos fatos, como decidido pelo Tribunal de origem, não há como acolher as teses relacionadas com a responsabilidade civil da pessoa jurídica por fato de terceiro (preposto), assim como da presunção de culpabilidade daquele que colide com veículo que está à sua frente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1079508/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27.2.2018, DJe 5.3.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DE CULPA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A adoção do rito sumário no lugar do rito ordinário não acarreta nulidade se não houver causado prejuízo às partes, sobretudo se forem respeitadas a instrução probatória e a ampla defesa. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da culpa e da dinâmica do acidente de trânsito com vistas a afastar a condenação por responsabilidade civil demanda o reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1195314/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.6.2015, DJe 5.8.2015).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, é imprescindível destacar que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova e em

respeito aos limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.9.2008, DJe 23.9.2008)

O Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da produção de prova pericial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1334/1335):

2.3.1) Não houve cerceamento ao direito de defesa, porquanto a produção de prova pericial no local do acidente se revelaria inócua no caso concreto, especialmente considerando o lapso temporal que fluiu desde sua ocorrência em fevereiro/2013, sendo certo que as condições do local já não mais subsistem para fins de averiguação da suposta falta de sinalização naquele trecho rodoviário, que, a propósito, não se revela a questão mais relevante para o deslinde da causa conforme será explanado.

Ademais, a ré anexou o laudo da perícia judicial produzida nos autos de ação indenizatória ajuizada pelo proprietário do outro veículo envolvido no acidente (mov. 26.5), que inequivocamente se revela suficiente para fins de averiguação da eventual falta de sinalização como fator ensejador do acidente, porquanto produzida em menor espaço de tempo em relação aos eventos descritos, especialmente considerando a condição original da

pista de rolamento.

Assim, desconstituir as conclusões a que chegou o Tribunal revisor seria impossível sem a revisão do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse mesmo contexto se insere a alegação da ausência de sinalização adequada na rodovia com fins de acarretar o dever de indenizar, eis que o acórdão recorrido assim fundamentou:

2.6) Constata-se, assim, que o fato da ré não ter disponibilizado funcionários a auxiliar os usuários a realizar a cruzamento no referido trevo de retomo não se revelou a causa adequada para a ocorrência do acidente, porquanto este efetivamente decorreu da imprudência do condutor do V1, que assumiu o risco de iniciar a manobra partindo da premissa errada de que o fluxo no sentido Guarapuava-Irati estaria bloqueado, mesmo sem ter plena visibilidade da estrada naquele momento específico ou ter visualizado qualquer dispositivo ou sinal de trânsito que justificasse essa conclusão. Essa realidade afasta qualquer possibilidade de impor condenação a ré. (fls. 1341/1342, e-STJ)

e ainda:

2.8) Com o reconhecimento de que o acidente foi ocasionado pela falta do dever de cautela do condutor do veículo em que se encontrava o autor e seu falecido pai, não há que se reputar a falha na prestação de serviço como ensejadora do dever de indenizar, conforme consignado no item 2.5, razão pela qual não se aplica o art. 14, §§ 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 1412, e-STJ)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e os benefícios da gratuidade de justiça, caso tenha sido concedida.

Intimem-se.

Ao afastar o alegado cerceamento de defesa, bem como a

responsabilidade da ora agravada pelo acidente ocorrido na rodovia, a Corte estadual tomou por base os elementos informativos do processo, de modo que não há possibilidade de afastamento do óbice descrito na Súmula 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais suportados pelo autor. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1419778/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 20.5.2019, Dje de 22.5.2019)

Ademais, o fato de a Corte local ter resolvido a controvérsia por ótica diversa da suscitada pelos recorrentes não induz, por si só, omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Observo que foram abordados diversos aspectos a respeito da dinâmica do acidente relacionados à alegada falta de sinalização, provas testemunhais, periciais, documentação comprobatória, entre outros, que foram imprescindíveis para o julgamento no sentido de afastar os pedidos de reparação

Superior Tribunal de Justiça

moral e material, bem como o aventado cerceamento de defesa.

Assim, considerando todos os fundamentos adotados pela Corte de origem e mencionados na decisão ora agravada, não há como considerar a existência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.840.951 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0293538-6

Número de Origem:

1709170803 1709170-8/03 00009437920148160139 17091708 1709170802 1709170801 1709170800

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RECORRIDO : M L - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : B H U (MENOR)

ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303

AGRAVANTE : M L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : B H U (MENOR)

ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303

AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

INTERES. : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A

ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - PR062924

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : M L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B H U (MENOR)
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVANTE : M L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : B H U (MENOR)
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES. : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020